

**EXCELENTÍSSIMO/A SENHOR/A DOUTOR/A
PROCURADOR/A DA REPÚBLICA NO DISTRITO
FEDERAL.**

REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade RG nº ~~██████████~~, inscrito no CPF/MF ~~██████████~~, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal (PT/MG) e, ainda, **Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT na Câmara Federal**, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 426, Anexo IV - CEP 70.160-900 e endereço eletrônico dep.reginaldolopes@camara.leg.br; **JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Zeca Dirceu)**, brasileiro, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/PR, portador da CI nº ~~██████████~~ – SSP/PR e CPF nº ~~██████████~~ (**novo Líder eleito da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara**

Federal), com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 613 – Anexo IV – Brasília (DF) e endereço eletrônico dep.zecadirceu@camara.leg.br; **ALENCAR SANTANA BRAGA, brasileiro, advogado, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/SP, portador da CI nº ~~20200000000000000000~~ – SSP/SP e CPF nº ~~00000000000000000000~~, com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 239, anexo IV – Brasília (DF) e **MARIA DO ROSÁRIO NUNES**, brasileira, professora, casada, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PT/RS, portadora da CI nº ~~20200000000000000000~~ – SSP/RS e CPF nº ~~00000000000000000000~~, com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 312 – Anexo IV – Brasília (DF), vêm à presença de Vossa Excelência, nos termos legais, propor**

REPRESENTAÇÃO, na forma de DELATIO CRIMINIS

Em face do Senhor **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, militar reformado, ex-Presidente da República, com endereço em Brasília (DF) e no Estado do Rio de Janeiro (RJ) e **DAMARES ALVES**, brasileira, casada, ex-Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e Senadora da República eleita pelo Distrito Federal, com endereço em Brasília (DF), além de todos os ex-Presidentes da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, durante o período de janeiro de 2019 a dezembro de 2022, tendo em vista a responsabilidade criminal e civil pelo Genocídio dos Povos Indígenas Yanomami, no Estado de Roraima

(RR), consoante os fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados.

I – Breve síntese dos fatos.

A sociedade brasileira e a comunidade internacional estão chocadas, estarrecidas, impactadas com as cenas que rodaram o País e o mundo nos últimos dias, mostrando a situação de penúria alimentar (fome)¹ e sanitária dos povos Yanomami, no Estado de Roraima (RR).

Crianças e adultos em situação de elevada subnutrição, cadavéricas², numa realidade que não deveria existir num País que ano após ano tem recordes na sua produção agrícola e alimenta diversas Nações e povos.

Ademais, para além das elevadas carências alimentares, diversas doenças³ vem acometendo a comunidade indígena Yanomami, sem que as autoridades ora representadas, quando tinham a responsabilidade e o dever constitucional de agir para evitar a tragédia, tenham adotado quaisquer providências.

A responsabilidade por essa tragédia é conhecida no Brasil e no mundo. Na verdade, além da

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-01/mais-de-cinco-mil-indigenas-do-povo-yanomami-passam-fome>

² <https://sumauma.com/nao-estamos-conseguindo-contar-os-corpos/>

³ <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/08/16/doencas-e-fome-provocadas-pelo-garimpo-fazem-suas-vitimas-entre-os-yanomami-um-dos-povos-mais-tradicionais-do-pais.ghtml>

omissão dolosa, o primeiro Representado é diretamente responsável por autorizar⁴, incentivar⁵ e proteger o garimpo ilegal nas terras indígenas Yanomami e em várias regiões da Amazônia.

Essa política de Estado comandada diretamente pelo ex-mandatário da Nação e executada, também por ação e/ou omissão dolosa pela segunda representada e outros atores integrantes do desgoverno encerrado em 31.12.22, contribuiu de maneira decisiva para a contaminação dos rios (mercúrio) e, conseqüentemente, resultou nos impactos na alimentação (pesca) e nas condições de sanitárias (saúde) dos povos tradicionais que vivem e sobrevivem nas áreas onde não deveria haver garimpos, legais ou ilegais.

Essa política de extermínio dos povos Yanomami e de outras comunidades indígenas, conduzida com galhardia e prazer pelo ex-presidente da República já vinha sendo denunciada no País e no Exterior, tendo sido inclusive, recentemente, objeto de documentário produzido por pesquisadores estrangeiros, conforme destaque do Instituto Socioambiental⁶.

⁴ <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2022/08/19/governo-bolsonaro-incentiva-cultura-de-impunidade-no-garimpo-diz-onu.htm>

⁵ <https://www.brasildefato.com.br/2022/05/06/bolsonaro-estimulou-avanco-de-garimpeiros-sobre-os-yanomami-relembre-casos-e-declaracoes>

⁶ <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/filme-detalha-como-politicas-de-bolsonaro-estimulam-garimpo-na-terra>

No destacado documentário (filme), os produtores detalham como as políticas do ex-presidente estimula o garimpo na terra Yanomami e como se chegou a essa realidade agora anunciada de maneira mais amiúde para o mundo dito civilizado. Na matéria constante do site do Instituto⁷, destacam-se os seguintes trechos:

“Evidências de que as políticas do governo de Jair Bolsonaro provocaram uma explosão do garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami foram reunidas em um filme e um estudo lançados nesta terça-feira (6/9) pelos centros de estudo FA (**Forensic Architecture**), da Inglaterra e CLX (**Climate Litigation Accelerator**), dos EUA.

Na produção audiovisual, com versões em **inglês** e **português**, são exibidas táticas do governo Bolsonaro para enfraquecer a proteção aos territórios indígenas, como a diminuição de verbas para a fiscalização, a redução de multas por crimes ambientais e a tentativa de liberar o garimpo em Terras Indígenas através de projetos de lei.”

Outro documento importante para entender o estado de coisas inconstitucional no qual se encontra o povo

⁷ <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/filme-detalha-como-politicas-de-bolsonaro-estimulam-garimpo-na-terra>

Yanomami é o relatório “Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na terra indígena Yanomami e propostas para combatê-lo”⁸. O relatório descreve a evolução do garimpo ilegal em 2021, denunciando ser o pior momento de invasão desde a demarcação da TI há trinta anos, resultando em violações sistemáticas de direitos humanos de suas comunidades:

Além do desmatamento e da destruição dos corpos hídricos, a extração ilegal de ouro (e cassiterita) no território yanomami trouxe uma explosão nos casos de malária e outras doenças infectocontagiosas, com sérias consequências para a saúde e para a economia das famílias, e um recrudescimento assustador da violência contra os indígenas.

Como se pode verificar, os crimes perpetrados pelo ex-presidente da república e seus auxiliares diretos, mormente os envolvidos com as questões afetas à proteção dos direitos humanos e à proteção das comunidades indígenas estão fartamente documentados, tanto por instituições públicas⁹ nacionais, como por diversos atores privados (nacionais e internacionais), de modo que é despiciendo qualquer aprofundamento acerca da temática através da presente iniciativa.

⁸ Disponível em <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para>

⁹ <https://www.camara.leg.br/noticias/872053-camara-cria-comissao-externa-para-acompanhar-situacao-de-ianomamis/>

A segunda representada, na condição de Ministra dos Direitos Humanos e responsável pela proteção e amparo dos povos indígenas, jamais assumiu suas funções constitucionais e desde o princípio aderiu à política genocida operada pelo ex-presidente da República, de modo que sua responsabilidade criminal, civil e administrativa exsurge também inquestionável.

Do mesmo modo, todos os ex-presidentes da FUNAI, durante o período de janeiro de 2019 a dezembro de 2022, são diretamente responsáveis, por ação ou omissão, pelas mortes e infortúnios vivenciados pelos povos Yanomami e outras comunidades indígenas e deverão ser qualificados e responsabilizados.

Os povos indígenas Yanomami foram vítimas de ações e omissões criminosas, numa política de Estado orquestrada e conduzida para levar à dizimação daquela comunidade em especial e de outros povos indígenas na região, visando abrir caminho para a exploração garimpeira, madeireira e outras ocupações econômica deletérias das referidas terras. Os responsáveis por esse genocídio não podem ficar impunes.

O atual governo, por intermédio do Ministério da Saúde, declarou emergência em saúde pública e já está

adotando as providências para minorar, amparar e assistir, de maneira eficaz, a referida comunidade, além de enfrentar, com o rigor da lei, o crime organizado que ali grassou com desenvoltura nos últimos anos.

II – Do Direito.

Os fatos narrados apresentam um quadro de violação sistemáticas aos direitos fundamentais do povo Yanomami: à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III), aos direitos à vida (CF, art. 5º, caput) e à saúde (CF, arts. 6º e 196), bem como ao direito de tais povos a viverem em seu território, de acordo com suas culturas e tradições (CF, art. 231).

A Lei nº 6.001, de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, prescreve em seu artigo 2º, as seguintes responsabilidades da União, que foram, ao longo dos últimos anos, ignoradas e negligenciadas:

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat , proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes; (...)"

As ações dolosas, comissivas e omissivas dos Representados, também violam diversos dispositivos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, o que agrava a responsabilidade desses ex-agentes públicos.

Desse modo, como não poderia deixar de ser, tem-se que as condutas, ações e omissões dos Representados tinham o claro objetivo de eliminar, dizimar, reduzir as comunidades indígenas, em especial a população Yanomami, o que faz tipificar, em tese, o crime de genocídio, na forma do que estatui a Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, abaixo reproduzida:

**Presidência da
República
Casa Civil
Subchefia para
Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956.

(Vide Lei nº 8.072, de 1990)

(Vide Lei nº 8.930, de 1994)

Define e pune o crime de genocídio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial

ou religioso, como tal: [\(Vide Lei nº 7.960, de 1989\)](#)

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

Com as penas do [art. 121, § 2º, do Código Penal](#), no caso da letra a;

Com as penas do [art. 129, § 2º](#), no caso da letra b;

Com as penas do [art. 270](#), no caso da letra c;

Com as penas do [art. 125](#), no caso da letra d;

Com as penas do [art. 148](#), no caso da letra e;

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior: [\(Vide Lei nº 7.960, de 1989\)](#)

Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º: [\(Vide Lei nº 7.960, de 1989\)](#)

Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

Art. 4º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5º Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 6º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO

KUBITSCHKE

Nereu Ramos

Ainda, o Brasil é signatário do Estatuto de Roma ([DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002](#)), que institui o crime de genocídio e contra a humanidade na jurisdição internacional:

Artigo 6º

Crime de Genocídio

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;**
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;**
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;**
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;**
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.**

Artigo 7o

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;**
- b) Extermínio;**
- [...]**

k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

2. Para efeitos do parágrafo 1º [...]

b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;

Nesse sentido, já em 2020 foi apresentada comunicação ao Tribunal Penal Internacional pela APIB – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, solicitando a abertura de investigação contra o ex-Presidente Jair Bolsonaro e “qualquer perpetrador e cúmplice” para apurar a responsabilidade sobre as violações sistemáticas dos direitos dos povos indígenas¹⁰.

Importante destacar também a condenação de Jair Bolsonaro pelo Tribunal Permanente dos Povos¹¹, por crime contra a humanidade e violações aos direitos humanos por atos e omissões cometidos ao longo de sua gestão durante a pandemia de Covid-19, vitimando especialmente a população indígena.

¹⁰ https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/53148_20210125_091016.PDF

¹¹ <https://comissaoarns.org/pt-br/blog/tribunal-permanente-dos-povos-condena-bolsonaro-por-crimes-contra-a-humanidade/>

Neste momento de volta aos trilhos do Estado Democrático de Direito, sobrevivente a um governo autoritário, negligente e violador dos direitos fundamentais, se faz imprescindível a apuração da conduta criminosa das autoridades contra o próprio povo pela justiça brasileira, com a devida punição dos responsáveis, para que se reconheça sua gravidade e que não se repita.

O povo Yanomami vem sofrendo com gravíssimas violações aos seus direitos humanos, garantidos na Constituição Federal, e viveram nos últimos quatro anos uma situação de completo abandono pelos aparatos governamentais que possuem o dever legal de ampará-los.

Os representados precisam e devem ser imediatamente responsabilizados, dentro do devido processo legal. É o que se espera e que se pede adiante.

III – Do pedido.

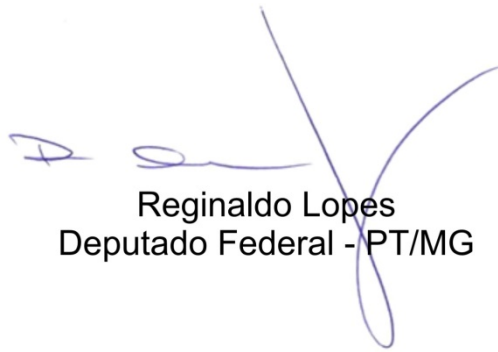
Face ao exposto, e diante da gravidade dos fatos, os Noticiantes pugnam pelas seguintes providências por esse Ministério Público Federal:

- a) Seja instaurado Procedimento de Investigação Criminal – PIC para apurar os crimes em tese**

- perpetrados pelos responsáveis diretamente apontados e todos os demais que vierem a ser identificados (genocídio) e, em seguida, sejam propostas as ações penais cabíveis;**
- b) Sejam as condutas, ações e omissões dos representados auscultadas do ponto de vista civil e administrativo, buscando-se ao final as responsabilidades pertinentes, inclusive financeiras;**
- c) Sejam feitas tratativas com o Ministério Público Federal na região amazônica, para instauração de procedimentos de investigações criminais ou reforçadas as investigações já existentes, com o objetivo de identificar, acabar e responsabilizar os particulares responsáveis por garimpos ilegais na região, num esforço com as autoridades agora constituídas e efetivamente comprometidas com as populações indígenas.**
- d) Outras providências julgadas relevantes pelo Ministério Público Federal.**

**Termos em que
Pede e espera deferimento.**

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2023



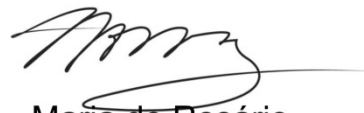
Reginaldo Lopes
Deputado Federal - PT/MG



Zeca Dirceu
Deputado Federal – PT/PR



Alencar Santana
Deputado Federal - PT/SP



Maria do Rosário
Deputada Federal - PT/RS

Ao
Ministério Público Federal
Procuradoria Regional da República no Distrito Federal.
SAS quadra 05 bloco E lote 08, Saus Quadra 5
Brasília (DF).